

SEGURO DE RISCOS DIVERSOS PARA OBRAS DE ARTE CONDIÇÕES GERAIS

Claúsula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais, e em conformidade com as condições especiais, condições particulares, cláusulas específicas e demais disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da realização de riscos cobertos por este contrato, desde que ocorridos durante a sua vigência.

Claúsula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

2.1. As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no Brasil ou em qualquer outra parte do mundo, respeitado, no entanto, em cada caso, o âmbito geográfico especificado na apólice para cada cobertura contratada.

2.2. A menos que a Seguradora seja previamente consultada e concordado de forma expressa em conceder à garantia securitária, este seguro não poderá ser contratado, tão pouco, oferecerá qualquer benefício ou cobertura para bens que estejam em locais determinados e/ou em trânsito, nos países abaixo listados, como também, naqueles que estejam em guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução e poder usurpado:

- Albânia, Angola, Arábia Saudita, Argélia, Azerbaijão, Bangladesh, Benin, Bolívia, Botswana, Burundi, Camarões, Cazaquistão, Colômbia, Coreia do Norte, Costa do Marfim, Djibuti, El Salvador, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Geórgia, Gana, Guam, Honduras, Iraque, Israel, Jordânia, Kuwait, Lesoto, Líbano, Libéria, Líbia, Macau, Malavi, Mali, Mauritânia, Myanmar, Moçambique, Namíbia, Nauru, Nepal, Nicarágua, Níger, Nigéria, Paquistão, Papua Nova Guiné, Paraguai, Peru, Quirguistão, República Centro Africana, República Democrática do Congo, Romênia, Ruanda, Rússia, Serra Leoa, Uzbequistão e Uganda.

Claúsula 3ª - COBERTURAS DO SEGURO

3.1. Este seguro é constituído de coberturas básicas e de coberturas adicionais.

3.2. A contratação de, pelo menos, uma das coberturas básicas é de caráter obrigatório.

3.3. As coberturas adicionais são escolhidas livremente pelo segurado, condicionadas, no entanto, a contratação da cobertura básica correspondente e sujeitas ao pagamento de prêmio complementar.

3.4. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na apólice e em seus endossos.

3.5. Na hipótese do segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, **NÃO ESTARÃO AMPARADAS POR ESTE SEGURO**, as reclamações de indenização, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

Claúsula 4ª - BENS COBERTOS

4.1. SALVO NA HIPÓTESE DE SE ENQUADRAREM AOS TERMOS CONSTANTES NO SUBITEM 5.2 DESTAS CONDIÇÕES GERAIS, consideram-se bens cobertos por este seguro, as obras de arte expressas na apólice, destinadas a exposições e mostras, públicas ou privadas, ou ainda, pertencentes a coleções ou



acervos, particulares, corporativos, de instituições culturais, galerias de arte, ateliês, museus, universidades e assemelhados.

4.2. Para fins deste seguro, entende-se por obras de arte: pinturas, gravuras, desenhos, livros raros, manuscritos, esculturas, móveis, instrumentos musicais, fotografias, vidros, cristais, porcelanas, vasos, jarros, pratarias, joias, roupas, peles, tapetes, tapeçarias, veículos, como também, quaisquer outros objetos raros ou únicos, ou ainda, de valor histórico ou mérito artístico no mercado internacional.

Cláusula 5ª - BENS NÃO COBERTOS PELO SEGURO

5.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão cobertos por este seguro:

- a) jóias e relógios de uso pessoal;
- b) altares, forros, marquises, beirais, pisos, revestimentos, efeitos arquitetônicos, paredes e similares, consideradas obras de arte de prédios históricos e/ou tombados;
- c) antiguidades, esculturas de barros, fósseis, joias históricas, móveis (frágeis, sensíveis), porcelanas e pratarias com valor histórico, roupas de jogadores de futebol, reis, rainhas e presidentes, terracotas, vasos, jarros, vidros, e outros objetos que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres, exclusivamente, quando o valor em risco total do local do risco exceder a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), ou, quando o valor unitário do bem ultrapassar a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais);
- d) obras de arte armazenadas em depósitos ou pátios de transportadoras, em caráter permanente, isto é, que não seja apenas ponto de acúmulo para consolidação de desconsolidação de carga;
- e) obras de arte a mostra ou em exposição ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes.

5.2. Fica, ainda, ajustado que, em nenhuma hipótese, serão considerados cobertos por este seguro:

- a) bens que não possuam comprovação de propriedade e/ou existência anterior à data de início de vigência da apólice ou endosso, quando for o caso;
- b) bens que sejam objeto de contrabando e/ou comércio ilegal;
- c) bens de valor estimado, exceto com referência ao valor material intrínseco;
- d) bens de uso pessoal, metais e pedras preciosas e semipreciosas, dinheiro de qualquer espécie, ou quaisquer outros papéis representando dinheiro, a menos que tais bens se caracterizem como obras de arte ou acervo de colecionadores, ou ainda, como objeto de museu, tendo por tanto, interesse histórico, artístico e cultural;
- e) veículos automotores de vias terrestres, exceto quando considerados como acervo ou coleção privada, neste último caso, contanto que apresente identidade de veículo de coleção expedido por clube ou entidade credenciada, reconhecida pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e/ou placa preta, certificado de registro e certificado de originalidade;
- f) animais de qualquer espécie.

5.3. Em qualquer uma das situações previstas no subitem anterior (5.2), este seguro será considerado ineficaz, exonerando a Seguradora de qualquer responsabilidade dele resultante, facultando-a o direito de cancelar a apólice ou endosso, quando for o caso, desde o início de vigência, restituindo o prêmio devido de acordo com os termos da cláusula 16ª destas condições gerais.

Cláusula 6ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

6.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de

sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

6.2. Correrão ainda por conta da Seguradora, através de cobertura adicional de salvamento e contenção de sinistros, quando formalmente solicitada pelo segurado, ou, na ausência desta, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, todavia, qualquer situação aos exatos termos das coberturas contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

6.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização de bens sinistrados, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma notificação, citação, intimação ou ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de riscos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

6.4. Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização das coberturas contratadas, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação.

Cláusula 7ª - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE

7.1. As obrigações assumidas pela Seguradora em relação às indenizações vinculadas aos sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, não excederá, em hipótese alguma, o limite máximo de responsabilidade expresso na apólice. Qualquer excesso ficará a cargo exclusivo do segurado.

7.2. Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, de alteração do limite máximo de responsabilidade, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, o novo limite será aplicado apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação.

7.3. O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada,

porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

7.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

7.3.2. Se, em razão do pagamento de qualquer indenização:

- a) houver o esgotamento do limite máximo de indenização, a cobertura correspondente será automaticamente cancelada, conforme estabelece o subitem 6.1 destas condições gerais. No entanto, desde que não contrarie o disposto no subitem 7.1 desta cláusula e alínea “c” abaixo, o seguro permanecerá em vigor em relação àquelas coberturas cujos respectivos limites máximos de indenização não tenham sido exauridos;
- b) o limite máximo de responsabilidade da apólice se tornar MENOR que o limite máximo de indenização, o mesmo será cancelado, devendo ser considerado, a partir de então, para a cobertura correspondente, o valor do limite máximo de responsabilidade para fins de regulação e liquidação de eventuais sinistros;
- c) houver o esgotamento do limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 8ª - RISCOS COBERTOS

Consideram-se riscos cobertos pelo presente seguro, aqueles expressamente convencionados sob os termos destas condições gerais, e em conformidade com as condições especiais, condições particulares, cláusulas específicas e demais disposições expressas na apólice.

Cláusula 9ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

9.1. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, decorrentes de, causados por, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- d) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente. Para fins deste seguro, ato terrorista significa ato que abrange, mas não se limita apenas, ao uso de força ou violência e/ou a ameaça destes, de qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoas, quer agindo sozinha(s) ou em nome ou em conexão com qualquer (quaisquer) organização(ões)



- ou governo(s), cometido com o propósito político, religioso, ideológico ou similares, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou a levar a população ou qualquer parte da população, ao medo;
- e) arresto, embargo e penhora;
 - f) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de risco coberto por este seguro e/ou de minimizar seus efeitos;
 - g) acidentes relacionados com o uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
 - h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização decorrentes de, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta, com uso ou operação, como meio de infligir danos, de qualquer computador, sistema de computador, programas de computador, vírus de computador ou processo ou qualquer outro sistema eletrônico;
 - i) ataque cibernético;
 - j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
 - k) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, corrupção ou alteração de dados eletrônicos por qualquer causa que seja, ou perda de uso, redução de funcionalidade, disponibilidade ou operação de um sistema de computador, hardware, programa, software, repositório de informações, microchip, circuito integrado ou dispositivo semelhante em equipamento computadorizado ou não, de propriedade do segurado ou de terceiros;
 - l) queda de corpos siderais, erupção vulcânica, terremoto ou tremores de terra, maremoto, tsunami, ressaca, ou quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza, considerados pelas autoridades competentes do local da ocorrência como catastrófico;
 - m) vício intrínseco ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
 - n) musgo, mofo, fungo, esporo, infestação bacteriana ou qualquer organismo semelhante, putrefação molhada ou seca, e extremos de temperatura ou umidade, ainda que resultante de risco coberto pela apólice. A presente exclusão, inclui, mas não se limita, aos custos de investigação, testes, serviços de profilaxia, despesas extras ou interrupção de negócios. Tais perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, estão excluídos independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer sequencia aos mesmos. Na hipótese de eventual sinistro em que os custos de remoção de escombros são aumentados devido à presença de ferrugem, musgo, mofo, fungo, infestação bacteriana, putrefação molhada ou seca, e extremos de temperatura ou umidade, este seguro, cobrirá somente os custos de remoção de escombros que teriam sido incorridos caso tais fatores não estiverem presentes em, sobre ou perto dos bens cobertos sinistrados a serem removidos;
 - o) poluição e/ou contaminação decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de agentes poluentes e/ou contaminantes, em estado líquido, sólido ou gasoso, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio

- previsto e coberto por este seguro. Não obstante, permanecem excluídas deste seguro, as reclamações de indenização relacionadas com custo de limpeza e de remediação de impacto ambiental (terra, ar ou água). Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos;
- p) pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião e associação de informações, materiais ou registros, de qualquer tipo, forma ou natureza, observadas, todavia, às disposições da alínea “k” deste subitem (9.1);
 - q) instalação de “softwares”;
 - r) asbestos (amianto);
 - s) riscos políticos;
 - t) reclamações de indenização relativas a eventos ocorridos anteriormente à data de início de vigência da apólice, independentemente de terem sido notificados ou não a Seguradora;
 - u) reclamações de indenização relativas a eventos ocorridos posteriormente ao término de vigência da apólice, ou da data de seu cancelamento ou rescisão;
 - v) eventos ocorridos fora das dependências do local de risco expresso na apólice, salvo disposição em contrário, prevista sob os termos das condições especiais ou particulares aplicáveis às coberturas contratadas na apólice;
 - w) lucros cessantes, lucros esperados, ou quaisquer outros prejuízos consequenciais; responsabilidade civil de qualquer natureza, indenizações compensatórias, condenações judiciais a título punitivo ou exemplar; penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, judiciárias ou trabalhistas, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro; inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo; demoras de qualquer espécie, flutuações de preços e perda de mercado, de ponto ou de contrato; despesas de aluguel de qualquer natureza; desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou, prejuízos resultantes da proibição ou perda de uso por medidas sanitárias, desinfecções, invernada, quarentena e fumigações; perdas, danos, despesas, gastos ou outros custos relacionados com bens não cobertos por este seguro, enfim, a quaisquer eventos não representados pela reparação ou reposição dos bens sinistrados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas na apólice.

Cláusula 10ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

10.1. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo interessado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

10.1.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 11ª destas condições gerais.

10.1.2. O signatário da proposta, doravante, será denominado “proponente”.

10.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

10.3. Se os bens ou interesses a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

Cláusula 11ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

11.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação, ou alterações que impliquem modificação do risco e/ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma no caso de proponente pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

11.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

11.3. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 11.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

11.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 11.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

11.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, dentro do prazo previsto no subitem 11.1:

- a) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- b) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, desde que não contrarie o que dispõe o subitem 11.3, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- c) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

11.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 11.3 desta cláusula.

Cláusula 12ª - INSPEÇÕES

12.1. Em aditamento ao subitem 11.1 destas condições gerais, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou bens e/ou operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, por sua opção, para fins de verificação do estado de conservação, segurança e funcionamento dos referidos locais e/ou bens e/ou operações, ou ainda, caso haja alterações que impliquem modificação do risco e/ou das condições de garantia contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou, para constatação de adequações no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;
- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança, proteção e conservação que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o proponente / segurado se obriga:
 - d.1) a atender as exigências que a Seguradora lhe faça após cada inspeção, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
 - d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas todas as medidas requeridas pela Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 16ª destas condições gerais;
- f) se, por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança, proteção e conservação requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

12.2. O direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão considerados como uma iniciativa em nome do proponente / segurado, ou de outros, ou, em benefícios destes, no sentido de determinar ou garantir que os referidos locais e/ou bens e/ou operações estejam dentro das normas de segurança determinadas por autoridades competentes ou entidades especializadas. Da mesma forma, não implica, em reconhecimento ou pré-avaliação do(s) valor(es) em risco declarado(s) pelo proponente / segurado referente aos bens ou interesses abrangidos por este seguro.

Cláusula 13ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

13.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, “proponente”, a denominar-se “segurado”.

13.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicada para tal fim, respeitado que:

- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;

b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 11.6 destas condições gerais.

13.3. São documentos deste seguro a proposta, a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

13.4. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, às cláusulas 10^a e 11^a destas condições gerais.

13.5. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, respeitados os termos da cláusula 15^a destas condições gerais.

Cláusula 14^a - PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

14.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

14.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

14.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem anterior (14.3), deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

14.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no

primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

14.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

14.7. Fica, ainda, estabelecido que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, sem que se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

14.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

14.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

14.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

14.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%



<i>Relação entre a parcela de prêmio pago e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

14.11.1. Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

14.12. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 14.11.

14.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 14.11. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

14.14. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 14.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

Cláusula 15ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

15.1. O segurado mediante entrega de nova proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas nas cláusulas 10ª (subitens 10.1.1, 10.2 e 10.3), 11ª e 12ª destas condições gerais.

15.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

15.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará.

15.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

15.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;

- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente;
- c) para endosso cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- d) para endosso cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 11.6 destas condições gerais.

Cláusula 16ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

16.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 12ª, 14ª, 15ª e 26ª destas condições gerais.

16.2. A rescisão total ou parcial deste seguro poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.

16.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

16.2.1.1. Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

16.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 16.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

16.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

16.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do INPC/IBGE.

Cláusula 17ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

17.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice.

17.2. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas das cláusulas 10ª, 11ª e 12ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

17.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 17.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

Cláusula 18ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

18.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá que:

18.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através do telefone **0300 33 TOKIO (0300 33 86546)**, disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados. Da comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos;

18.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, até a chegada do representante da Seguradora;

18.1.3. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

18.1.4. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

18.1.5. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) aviso de sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias autenticadas das certidões e boletins informativos meteorológicos, ou, na sua impossibilidade, notícias divulgadas pela imprensa escrita ou falada, a respeito do fenômeno meteorológico ocorrido, se cabíveis;
- e) cópias autenticadas das certidões negativas de protesto de títulos;
- f) orçamento para reposição ou reparação dos bens;
- g) cópia autenticada do certificado de autenticidade;
- h) cópia autenticada do recibo de transferência (compra e venda);
- i) cópia autenticada do laudo técnico de avaliação;
- j) cópia autenticada de termo de responsabilidade;
- k) cópia autenticada de contrato de locação, financiamento, arrendamento, consignação, comodato ou de usufruto;
- l) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão, registros inventário, de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- m) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- n) cópia autenticada de notas fiscais, faturas ou demonstrativos contábeis;
- o) relação de salvados e recibos de venda;
- p) cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo transportador e bilhete de seguro obrigatório (DPVAT), se o veículo for registrado no Brasil. Caso contrário, documentos equivalentes;
- q) cópia autenticada dos documentos do motorista do veículo transportador: RG, CNH e CPF;
- r) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo e/ou de minimizar seus efeitos.

18.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

18.3. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

18.4. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 22.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.



18.5. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

Cláusula 19ª - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

19.1. Para determinação dos valores em risco e prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) o valor de mercado fixado em recibo de transferência (compra e venda) e/ou laudo técnico de avaliação;
- b) a importância necessária para reparação ou reposição dos bens sinistrados, incluindo as despesas de desmontagem e montagem, quando necessárias;
- c) exclusivamente no caso de perdas parciais, ou seja, de sinistro que não resulte em indenização integral, a desvalorização (perda de valor de mercado) dos bens danificados em razão da reparação incorrida e necessária por força do sinistro;
- d) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- e) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- f) as despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;
- g) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete e outras taxas, relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- h) os custos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior.

19.2. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor de mercado (conforme definido na alínea "a", do subitem anterior), ou ainda, quando não houver qualquer possibilidade de reparação dos bens sinistrados, de acordo com avaliação realizada por perito designado pela Seguradora. A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado;
- b) se os danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA "OCORRÊNCIA". Fica, entretanto, entendido e acordado que:
 - b.1) em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, inundação e alagamento, a "ocorrência" restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas e, respeitado o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, os valores a serem pagos pela Seguradora corresponderá à soma total de todos os prejuízos causados pela "ocorrência" durante aquele período; e
 - b.2) na hipótese prevista na alínea anterior (c.1), é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer "ocorrência" tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, o segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde

que não haja superposição de períodos e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela "ocorrência".

- c) na hipótese de um mesmo evento poder ser regulado e liquidado por mais de uma das coberturas contratadas na apólice, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, a seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;
- d) a estipulação do limite máximo de indenização, que é de responsabilidade do segurado, deverá ser norteadada pelo princípio de que não se pode segurar um bem por valor superior ao real.

19.3. A Seguradora, em conformidade com os termos deste contrato, pagará, até o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, ou, do limite máximo de responsabilidade, se for o caso, a importância necessária para reparação dos bens sinistrados, quando não caracterizada a indenização integral, ou, o valor de mercado (compra ou venda, o que for maior), no momento do sinistro, quando caracterizada a indenização integral, acrescida, em qualquer uma dessas opções, das despesas enumeradas nas alíneas "c" a "h" do subitem 19.1 desta cláusula, se houver, inclusive despesas de montagem e desmontagem previstas na alínea "b" daquele subitem (19.1), deduzindo-se os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, e da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, quando aplicável.

19.3.1. A base de avaliação do valor de mercado mencionado no subitem anterior (19.3) será:

- a) preço de venda menos 20% (vinte por cento); ou
- b) preço de compra mais 30% (trinta por cento).

19.3.2. A base de avaliação a que se refere o subitem 19.3.1 não se aplicará a molduras, vidros, acessórios, suportes e embalagens. Para esses bens, a indenização tomará por base o valor de mercado na data do sinistro.

19.4. O segurado ou quem o representar deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos valores em risco e prejuízos indenizáveis, assinando o relatório de vistoria de sinistro em conjunto com o perito designado pela Seguradora, mesmo se discordar da conclusão deste, caso em que deverá declarar no próprio relatório as razões para sua discordância.

19.5. Se, após 48 (quarenta e oito) horas da comunicação do conteúdo do relatório de vistoria de sinistro, o segurado ou quem o representar, não assinar o referido relatório, ficará entendido que aceita integralmente o seu conteúdo. Da mesma forma, a ausência do segurado ou de seu representante durante a vistoria de sinistro ou a recusa de assinatura do relatório de vistoria de sinistro, pressuporá a concordância tácita com as conclusões da Seguradora.

19.6. Na hipótese de discordância do segurado quanto aos valores em risco e prejuízos indenizáveis indicados no relatório de vistoria de sinistro, manifestada por escrito, conforme subitem 19.4, o mesmo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, deverá eleger um perito, que juntamente com o da Seguradora, tentarão chegar a um consenso.

19.7. Se ainda assim não houver entendimento, as partes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias deverão eleger um terceiro perito, para que em conjunto com os outros dois e por maioria, resolvam as questões contraditórias, descrevendo-as em ata assinada pelos mesmos.

19.8. O segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "peritos" e participarão em partes iguais com as despesas do "terceiro perito" aqui citado.

19.9. A apuração dos valores em risco e prejuízos indenizáveis a que se refere o subitem 19.4 desta cláusula abrangerá inclusive as quantias correspondentes à desvalorização (perda de valor de mercado) dos bens, ou do par, ou conjunto do qual faça parte, em razão da reparação necessária por força do sinistro. Tal perda, no entanto, só será reconhecida pela Seguradora quando o sinistro não se caracterizar em indenização integral.

19.10. Na hipótese de indenização integral de um item que faça parte de um par ou conjunto, e não sendo possível a sua substituição, a Seguradora concorda em decretar a indenização integral do par ou de todo conjunto, mediante entrega pelo segurado, dos itens remanescentes daquele par ou conjunto não atingidos pelo sinistro.

Cláusula 20ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

20.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

20.2. A participação do segurado a que se refere esta cláusula, não será aplicada em se tratando de sinistro que resulte em indenização integral, contanto que haja transferência de propriedade dos bens sinistrados para a Seguradora.

Cláusula 21ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

21.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

21.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

21.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.

21.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

21.5. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

21.5.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

21.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 21.5.1.

21.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 21.5.2.

21.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 21.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

21.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 21.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 21.5.3.

21.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

21.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 22ª - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

22.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

22.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reparação ou reposição dos bens, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reparação ou reposição dos bens, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

22.3. Para bens alugados, alienados, penhorados, consignados, comodatados ou em usufruto, a indenização será paga a quem de direito, observadas as particularidades do contrato no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes.

22.4. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

22.5. Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza. No caso da indenização (total ou parte dela) ter que ser paga a terceiros, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com a anuência expressa do segurado ou de seu representante.

22.6. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos requeridos para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

22.7. Fica ajustado que a Seguradora não será responsável pelo pagamento de qualquer indenização por força deste seguro, na medida em que tal pagamento a exponha a violação de qualquer sanção, embargo, proibição ou restrição comercial ou econômica imposta durante a vigência deste contrato, por resoluções da Organização das Nações Unidas, ou ainda, determinada pelo Brasil, União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

22.8. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas coberturas contratadas na apólice, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 26ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do processo.

Cláusula 23ª - SALVADOS

Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os prejuízos reclamados.

Cláusula 24ª - REINTEGRAÇÃO

24.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos valores segurados reduzidos em consequência de sinistro, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

24.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderá exceder ao valor em risco constante na apólice.

Cláusula 25ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

25.1. Paga a indenização, a Seguradora ficará sub-rogada, até a concorrência deste valor, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

25.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

25.3. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

25.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

Cláusula 26ª - PERDA DE DIREITOS

26.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) agravar intencionalmente o risco.

26.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

26.3. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 16.2.2 destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

26.4. A Seguradora também ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro:

- a) caso haja transferência do interesse do segurado nos bens cobertos;
- b) caso esse seguro seja cedido ou transferido pelo segurado a terceiros, a menos que a Seguradora tenha sido notificada previamente a respeito, por escrito, e concordado de forma expressa, com tal cessão ou transferência a terceiros, mediante a emissão de endosso.

26.5. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

26.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.

26.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

26.5.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

Cláusula 27ª - CONTROVÉRSIAS

27.1. As controvérsias surgidas em relação ao presente seguro poderão ser resolvidas:

- a) por arbitragem; ou
- b) por medida de caráter judicial.

27.2. No caso de arbitragem, deverá constar na apólice a cláusula compromissória de arbitragem, a ser aderida facultativamente pelo segurado por meio de anuência expressa.

27.2.1. Ao concordar com a aplicação da cláusula compromissória de arbitragem, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

27.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

Cláusula 28ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

Cláusula 29ª - FORO

29.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado.

29.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 30ª - GLOSSÁRIO

30.1. Para efeito deste seguro, considera-se:

30.1.1. Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

30.1.2. Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

30.1.3. Alagamento: entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, por ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertencentes aos locais especificados na apólice. Entende-se, também, por alagamento a entrada de água consequente do transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios não navegáveis.

30.1.4. Âmbito Geográfico: abrangência da cobertura do seguro, ou à extensão no qual o seguro ou a cobertura é válida. Sinônimo: perímetro de cobertura.

30.1.5. Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

30.1.6. Apropriação Indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

30.1.7. Arbitragem: forma alternativa ao poder judiciário de dirimir conflitos, através da qual as partes estabelecem em contrato ou simples acordo que vão utilizar o juízo arbitral para solucionar controvérsia existente ou eventual, em vez de procurar o poder judiciário.

30.1.8. Beneficiário: pessoa física ou jurídica, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

30.1.9. Cancelamento do Seguro ou de Cobertura: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, acordo, esgotamento do limite máximo de responsabilidade da apólice, perda de direito e inadimplência do segurado, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, por acordo ou exaurimento do limite máximo de indenização. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se rescisão.

3.1.10. Ciclone: tempestade violenta produzida por extensas massas de ar que se deslocam à velocidade de translação crescente. Furacão que forma grandes redemoinhos, caracterizando abaixamento de pressão barométrica e brusca elevação.

30.1.11. Cláusulas Específicas: cláusulas que alteram as condições gerais e/ou condições especiais e/ou condições particulares de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária.

30.1.12. Cobertura Adicional: aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio complementar.

30.1.13. Cobertura Básica: cobertura principal de um plano de seguro, sem a qual não é possível emitir uma apólice. A ela são agregadas as coberturas adicionais, se ou quando for o caso.

30.1.14. Condições Contratuais: condições gerais, condições especiais, condições particulares e cláusulas específicas de um plano de seguro.

30.1.15. Condições Especiais: conjunto de cláusulas aplicáveis às coberturas básicas de um plano de seguro, que eventualmente alteram as condições gerais.

30.1.16. Condições Gerais: conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos do segurado e da Seguradora.

30.1.17. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram as condições gerais e/ou condições especiais de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária.

30.1.18. Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

30.1.19. Danos Materiais: danos físicos à propriedade tangível.

30.1.20. Dolo: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

30.1.21. Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras.

30.1.22. Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas condições contratuais.

3.1.23. Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

3.1.24. Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

3.1.25. Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

3.1.26. Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

3.1.27. Furacão: vento de velocidade superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

3.1.28. Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

3.1.29. Granizo: denominação usual da “chuva de pedras” (formação de pedras de gelo).

30.1.30. Importância Segurada: vide limite máximo de indenização.

30.1.31. Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

30.1.32. Indenização: contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que a mesma deverá indenizar na ocorrência de risco coberto pela apólice.

30.1.33. Inundação: transbordamento de rios navegáveis, ou canais alimentados naturalmente por estes.

30.1.34. Limite Máximo de Indenização: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens ou interesses seguráveis.

30.1.35. Limite Máximo de Responsabilidade da Apólice (LMR): valor máximo de indenização a ser pago pela Seguradora, pela apólice, em função da ocorrência de um ou mais sinistros.

30.1.36. Local do Risco: local em que se encontrem os bens cobertos pelo seguro. Quando em um mesmo terreno ou edifício houver mais de um local individualizado, para efeito deste seguro, os mesmos serão considerados locais de risco distintos, sendo garantido somente aquele especificado na apólice.

30.1.37. Obras de Arte: pinturas, gravuras, desenhos, livros raros, manuscritos, esculturas, móveis, instrumentos musicais, fotografias, vidros, cristais, porcelanas, vasos, jarros, pratarias, joias, roupas, peles, tapetes, tapeçarias, veículos, como também, quaisquer outros objetos raros ou únicos, ou ainda, de valor histórico ou mérito artístico no mercado internacional.

30.1.38. Prego a Prego: garantia securitária que envolve todas as etapas de transporte, desde o momento em que os bens cobertos forem removidos do seu local de origem até o retorno ao mesmo local ou outro designado pelo segurado.

30.1.39. Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

30.1.40. Proposta: instrumento no qual o proponente expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

30.1.41. Quaisquer Acidentes de Causa Externa: aqueles cujo fato gerador do sinistro é externo ao bem atingido.

30.1.42. Rateio: condição contratual que prevê que o segurado participará proporcionalmente da indenização.

30.1.43. Regulação e Liquidação de Sinistro: processo através do qual a Seguradora analisa as circunstâncias do evento para fins de enquadramento do direito ou não à garantia securitária.

30.1.44. Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

30.1.45. Ressegurador: sociedade, devidamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que aceita, em resseguro, as cessões feitas pela Seguradora.

30.1.46. Resseguro: operação pela qual a Seguradora, com vistas a sua própria proteção, transfere para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos, uma parte da responsabilidade e do prêmio.

30.1.47. Risco: evento futuro, possível e incerto, que independente da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. O risco pode se classificar em coberto e não coberto

30.1.48. Risco Coberto: aquele que está ao abrigo de uma apólice em vigor e em consoância com todas as suas condições e cláusulas.

30.1.49. Risco Não Coberto: aquele que se encontra relacionada dentre os riscos não seguráveis pelas condições e cláusulas da apólice; aqueles que a Seguradora não admite cobrir ou que a lei proíbe que possam ser objeto do seguro. Tem dupla natureza, podendo ser terminantemente excluído ou podendo ser incluído na cobertura do seguro, em casos especiais, mediante a cobrança de prêmio complementar.

30.1.50. Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

30.1.51. Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

30.1.52. Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

30.1.53. Seguradora: sociedade, devidamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a operar no ramo de seguro de riscos diversos.

30.1.54. Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar a quem de direito, por prejuízos consequentes de riscos cobertos sob os termos das condições contratuais e demais disposições expressas na apólice.

30.1.55. Sinistro: realização de risco coberto pela apólice.

30.1.56. Sub-Rogação: transferência para a Seguradora dos direitos e ações do segurado contra terceiros, até o limite do valor indenizado.

30.1.57. Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

30.1.58. Tornado: fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento, parecido a uma tromba de elefante, o qual, torneando rápido, desce até a superfície da Terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, chama-se de tromba d'água.

30.1.59. Valor Acordado: valor do bem coberto, de acordo com avaliação de marchand e/ou pessoa especializada, devidamente apresentada e aceita pela Seguradora previamente à contratação do seguro.

30.1.60. Valor de Mercado: valor que um produto atinge no mercado, baseando-se na concorrência de mercado e lei da oferta e procura.

30.1.61. Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

30.1.62. Vigência: período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

30.1.63. Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

Nota: Exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos empregados neste glossário:

a) *na forma singular inclui o plural e vice-versa;*

b) *na forma masculina inclui a feminina e a neutra e vice-versa.*

Cláusula 31ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

31.1. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

31.2. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

31.3. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 11.5 (alínea "c"), 11.6, 16.3 e 22.6 destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

31.4. Todos os valores expressos na apólice serão em moeda nacional, exceto nos casos em que, na forma da legislação em vigor, seja expressamente autorizada a emissão em moeda estrangeira, contando que tal condição esteja ratificada na apólice.

31.5. A cobertura de riscos no exterior só poderá ser concedida quando se destinar a garantir bens ou interesses de pessoas naturais residentes no Brasil ou pessoas jurídicas domiciliadas no Território Brasileiro.

31.6. Processo SUSEP nº. 15414.000480/2012-66.

COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - COLEÇÕES OU ACERVOS, PARTICULARES OU CORPORATIVOS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente e desde que expressamente convencionada na apólice, esta cobertura garante, até o limite estipulado neste contrato, os prejuízos resultantes de danos materiais causados aos bens cobertos (incluindo suas respectivas molduras, vidros, acessórios, suportes e embalagens), pertencentes a uma coleção ou acervo, particular ou corporativo, de propriedade do segurado, em consequência de quaisquer acidentes que não estejam excluídos por este seguro (RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS), contanto que ocorridos no local do risco expresso na apólice.

1.2. Em aditamento ao subitem 1,1 destas condições especiais, desde que expressa na apólice, à cobertura PREGO A PREGO para o risco de transporte (aéreo e/ou marítimo e/ou aquaviário e/ou ferroviário e/ou rodoviário) estará abrangida por este seguro, sujeita, no entanto, às seguintes disposições:

- a) a cobertura se aplicará aos bens cobertos, desde o momento em que forem removidos do seu local de origem até o retorno ao mesmo local ou outro designado pelo segurado ou seu agente, incluindo os trânsitos, as viagens, cargas e descargas, pontos de acúmulo, consolidação ou desconsolidação da carga;
- b) o transporte deverá ser realizado, obrigatoriamente, mediante conhecimento de embarque ou outro documento equivalente, através das empresas especializadas abaixo listadas:
 - b.1) Alternativa Transportes Especializados Ltda;
 - b.2) Alves Tegam Embalagens e Transportes
 - b.3) ArtQuality Embalagens Especiais e Transporte;
 - b.4) Art 3 Logística Transportes;
 - b.5) Fink Logística Internacional;
 - b.6) G Inter Transportes Internacionais;
 - b.7) Metropolitan Transportes S/A – Tamboré;
 - b.8) Millenium Transportes e Logística.
- c) a cobertura se restringe a um capital próprio, por trajeto, que não se soma nem se acumula ao limite máximo de indenização da presente cobertura básica, sendo dele parte integrante, considerado para todos os fins e efeitos, como sublimite de tal cobertura básica. Nas operações que ultrapassarem esse limite por trajeto, o segurado se obriga, a avisar, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data do embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado nesta alínea (c) caracterizará a aceitação tácita do risco proposto. No entanto, se o segurado não submeter o risco ou a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos nesta alínea, o embarque não terá cobertura por esta apólice;
- d) contanto que resultante de riscos cobertos sob os termos destas condições especiais, correrão ainda por conta da Seguradora, dentro do sublimite estabelecido para a cobertura de risco de transporte, as despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem, e outras que tenham sido feitas para salvaguardar os bens cobertos. Da mesma forma, a Seguradora responderá pelas despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto, a viagem empreendida terminar em um local que não seja o mesmo para o qual os bens cobertos estiverem destinados. Nestas circunstâncias, a Seguradora reembolsará ao segurado, de quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa dos bens cobertos para o seu destino. O DISPOSTO NESTA ALÍNEA (D) NÃO ABRANGERÁ AS DESPESAS RESULTANTES DE CULPA, INSOLVÊNCIA OU INADIMPLEMENTO FINANCEIRO DO SEGURADO OU DE SEUS EMPREGADOS;

- e) na hipótese dos bens cobertos não serem entregues ao destinatário em até 10 (dez) dias após a chegada do meio de transporte à localidade de destino, cessa imediatamente a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura de transporte, a menos que, por acordo entre as partes, o prazo de 10 (dez) dias horas seja prorrogado mediante a emissão de endosso e pagamento de prêmio complementar. Na situação aqui exposta, durante o prazo de 10 (dez) dias, acham-se abrangidos pela presente cobertura, os danos materiais sofridos pelos bens cobertos, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados na localidade de destino da viagem, contanto que os bens cobertos permaneçam carregados no veículo transportador.

1.3. Salvo estipulação em contrário, expressa na apólice, exclusivamente para a cobertura do risco de transporte rodoviário, o segurado, sob pena da perda de direito à indenização, se obriga a cumprir ou fazer que se cumpram todas as seguintes instruções:

- a) o transporte deverá ocorrer durante horário comercial, utilizando-se de percursos que sejam os compreendidos pelas vias de ligação dos logradouros correspondentes (origem e destino e vice-versa), sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades. A cobertura aqui estabelecida não ficará prejudicada quando o trajeto tiver que ser alterado, por motivo de obras de conservação, acidentes, fenômenos da natureza, ou, de bloqueios, desvios e/ou mudanças de rotas determinadas por autoridades competentes, contanto que, em qualquer uma destas situações, seja utilizado o percurso acessível mais próximo disponível para chegada ao local de origem ou destino da viagem empreendida, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades;
- b) o transporte deverá ser realizado em veículo licenciado, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamentos necessário à perfeita proteção da carga;
- c) o veículo transportador deverá ser ocupado por, no mínimo, duas pessoas, devendo uma delas permanecer sempre no veículo. Todas as pessoas deverão estar equipadas com aparelhos de rádio e celulares;
- d) o veículo transportador deverá possuir carroceria fechada e estar equipado com alarme e rastreador com tecnologia GPS, conectados a uma Central de Atendimento 24 Horas;
- e) o valor total transportado não poderá exceder ao limite fixado na apólice por trajeto. Na ausência de tal limite por trajeto fixado na apólice, prevalecerá para fins de atendimento a esta alínea (e), o limite máximo de indenização estabelecido para a cobertura básica dos bens cobertos transportados;
- f) os bens cobertos deverão ser convenientemente embalados segundo a sua natureza, de acordo com os padrões exigidos e/ou recomendados;
- g) os bens cobertos deverão ser transportados exclusivamente, isto é, sem qualquer outro tipo de mercadoria ou bem;
- h) antes do início da viagem, deverá ser obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque, nota fiscal ou documento equivalente, relação específica, contendo todos os bens cobertos, discriminado o estado de conservação e as condições de cada obra e respectivos valores unitários;
- i) manter um controle, para comprovação das entregas, a qual servirá de identificação quantitativa e qualitativa dos bens cobertos e de seus valores unitários.

1.4. O fato da cobertura PREGO a PREGO para o risco de transporte estar prevista na apólice, não afasta o dever da empresa transportadora de contratar os seguros obrigatórios previstos em lei, inerentes às suas responsabilidades.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, decorrentes de, causados por, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, variação de temperatura, ação de luz, de animais ou insetos, processos de conservação e limpeza, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação, corrosão, umidade, chuva, ou qualquer outra causa que produza deterioração gradual;
- b) danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica. A presente exclusão aplicar-se-á somente aos eventos ocorridos cujo fato gerador se origine no próprio bem coberto e não nas instalações (local) em que se encontre;
- c) ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores. Da mesma forma, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas e danos causados aos bens cobertos, em virtude de acidente ocasionado pelo fato de tais bens terem sido instalados, colocados ou armazenados em locais e/ou condições inadequadas, ou ainda, pela má conservação do imóvel;
- d) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados, prepostos, ou familiares do segurado, ou ainda, de pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- e) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- f) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- g) comércio ilegal ou contrabando;
- h) arranhaduras, lascas ou manchas, salvo se concomitante com outras avarias ocasionadas aos bens cobertos, em consequência de riscos abrangidos sob os termos destas condições especiais;
- i) queda, quebra, amassamento, arranhadura, falha, desarranjo ou defeito elétrico ou mecânico, salvo se resultante, de forma direta e imediata, da ocorrência de riscos abrangidos sob os termos destas condições especiais;
- j) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda os padrões exigidos e/ou recomendados, segundo a natureza dos bens;
- k) negligência do segurado, de seus empregados, prepostos e familiares no uso e/ou manuseio dos bens cobertos, ou ainda, pelo uso inadequado, forçado ou fora dos padrões exigidos e/ou recomendados, segundo a natureza dos bens;
- l) prejuízos consequentes de embalagens ou acondicionamentos dos bens cobertos em desacordo com os padrões exigidos e/ou recomendados, segundo a sua natureza;
- m) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- n) água de chuva, penetrando no interior das edificações, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo;
- o) combustão espontânea, aquecimento natural ou fermentação própria;
- p) falta de eletricidade, combustível, água, gás, vapor ou qualquer matéria-prima ou insumo relacionado com o ramo de negócios do segurado e necessários para o exercício de suas atividades, causada por acidente ocorrido fora das dependências da propriedade dos locais especificados na apólice;
- q) transporte ou transladação dos bens cobertos fora do perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco, a menos se contratada na apólice a cobertura de transporte, conforme subitem 1.2 destas condições especiais. Neste caso, porém, aplicar-se-ão, as seguintes exclusões, além dos demais riscos



não cobertos e prejuízos não indenizáveis por este seguro:

- q.1) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
 - q.2) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
 - q.3) transbordo e desvio de rota voluntários;
 - q.4) influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
 - q.5) terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
 - q.6) greves, lockout, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
 - q.7) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto e roubo, total ou parcial, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de queda ou aterrisagem forçada, naufrágio, encalhe, varação, abalroamento, capotagem, descarrilhamento ou colisão do veículo transportador; e ainda, incêndio ou explosão no veículo transportador, desde que, em qualquer uma dessas ocorrências o fato gerador do evento não esteja excluído por este seguro;
 - q.8) acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
 - q.9) acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso seja a causa determinante do evento;
 - q.10) acidentes relacionados com carga que não esteja mais sob o controle e domínio do segurado, ou que tenha sido cedida a terceiros, ou ainda, entregue em endereço e/ou destinatário errado. A presente exclusão se aplica, mas não se limita, aos danos ocasionados após a entrega da carga, ou enquanto a carga estiver armazenada e descarregada do veículo transportador, ou ainda, enquanto estiver em repouso (parada) por um período superior a 10 (dez) dias, observadas, neste último caso, às disposições da alínea "e", do subitem 1.2 destas condições gerais;
 - q.11) operações de carga e descarga.
- r) acidentes ocorridos durante permanência dos bens cobertos em instalações de emolduradores, reparadores, embaladores e consignatários, ou em quaisquer outras instalações (inclusive durante exposição) fora do perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco, sem prejuízo, no entanto, às disposições aplicáveis a cobertura de transporte, quando a mesma for contratada na apólice.

2.2. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados aos bens cobertos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes.

Cláusula 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização fixado na apólice.



Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a:

- a) adotar e/ou a fazer cumprir o que estabelecem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, como também, de disposições impostas por regulamentações internacionais, decretos, decretos leis, leis, medidas provisórias, códigos, normas, estatutos, resoluções, regulamentos, portarias, boletins e outras instruções determinadas por entidade governamental, seus ministérios, secretarias, agências, delegacias, autarquias e subdivisões, ou ainda, por sindicatos, associações de classe, entidades especializadas, e pela Seguradora no interesse deste seguro;
- b) zelar e manter em condições de conservação, segurança e funcionamento adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os sistemas de segurança, os bens e as operações descritas na apólice, comunicando imediatamente à Seguradora, por escrito, qualquer alteração que tais sistemas e/ou bens e/ou operações venham a sofrer durante a vigência deste seguro, em particular, mas não limitada, da sua intenção em desabitatar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou, em proceder alterações na ocupação, no ramo de atividade, na área total e suas características construtivas, no(s) valor(es) em risco declarado(s), como também, em relação aos sistemas de climatização e de detecção, prevenção e combate aos riscos de incêndio, roubo e furto, podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 15ª, 16ª e 26ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro;
- c) manter em dia e em completa ordem os meios contábeis e inventário que se relacionem com os bens cobertos por este seguro;
- d) seleção de pessoal habilitado e capacitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica que a profissão exige.

4.2. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

**COBERTURA BÁSICA Nº. 002 - GALERIAS DE ARTE, ATELIÊS, MUSEUS, INSTITUIÇÕES CULTURAIS,
UNIVERSIDADES E ASSEMELHADOS
CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente e desde que expressamente convencionada na apólice, esta cobertura garante, até o limite estipulado neste contrato, os prejuízos resultantes de danos materiais causados aos bens cobertos (incluindo suas respectivas molduras, vidros, acessórios, suportes e embalagens), pertencentes a coleções ou acervos destinados a exposições, mostras, venda (no caso de galeria de arte) ou reparos/restauração (no caso de ateliê), de propriedade do segurado, ou de terceiros, sob seu controle e custódia, em consequência de quaisquer acidentes que não estejam expressamente excluídos por este seguro (RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS), contanto que ocorridos:

- a) no local do risco expresso na apólice;
- b) durante estadia temporária, em instalações de emolduradores, restauradores, embaladores e consignatários, condicionado, contudo:
 - b.1) a que tais locais estejam relacionados na apólice; e
 - b.2) a existência de termo de responsabilidade assinado entre as partes antes da ocorrência de qualquer sinistro.

1.1.1. Em se tratando exclusivamente de galeria de arte, a presente cobertura também se estenderá para garantir os bens cobertos, durante estadia temporária em locais de clientes do segurado, condicionado, contudo, a existência de termo de responsabilidade assinado entre as partes antes da ocorrência de qualquer sinistro.

1.2. Sob pena da perda do direito à indenização, os bens cobertos, enquanto armazenados no local do risco, devem estar acondicionados em lugar seguro, convenientemente embalados segundo a sua natureza, de acordo com os padrões exigidos e/ou recomendados.

1.3. Em aditamento ao subitem 1,1 destas condições especiais, desde que expressa na apólice, a cobertura PREGO A PREGO para o risco de transporte (aéreo e/ou marítimo e/ou aquaviário e/ou ferroviário e/ou rodoviário) estará abrangida por este seguro, sujeita, no entanto, às seguintes disposições:

- a) a cobertura se aplicará aos bens cobertos, desde o momento em que forem removidos do seu local de origem até o retorno ao mesmo local ou outro designado pelo segurado ou seu agente, incluindo os trânsitos, as viagens, cargas e descargas, pontos de acúmulo, consolidação ou desconsolidação da carga;
- b) o transporte poderá ser realizado através de veículo do próprio segurado mediante emissão de nota fiscal, ou, através das empresas especializadas abaixo listadas, contra conhecimento de embarque ou outro documento equivalente:
 - b.1) Alternativa Transportes Especializados Ltda;
 - b.2) Alves Tegam Embalagens e Transportes
 - b.3) ArtQuality Embalagens Especiais e Transporte;
 - b.4) Art 3 Logística Transportes;
 - b.5) Fink Logística Internacional;
 - b.6) G Inter Transportes Internacionais;
 - b.7) Metropolitan Transportes S/A – Tamboré;
 - b.8) Millenium Transportes e Logística.
- c) a cobertura se restringe a um capital próprio, por trajeto, que não se soma nem se acumula ao limite máximo de indenização da presente cobertura básica, sendo dele parte integrante, considerado para todos os fins e efeitos, como sublimite de tal cobertura básica. Nas operações que ultrapassarem esse limite por



- trajeto, o segurado se obriga, a avisar, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data do embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado nesta alínea (c) caracterizará a aceitação tácita do risco proposto. No entanto, se o segurado não submeter o risco ou a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos nesta alínea, o embarque não terá cobertura por esta apólice;
- d) contanto que resultante de riscos cobertos sob os termos destas condições especiais, correrão ainda por conta da Seguradora, dentro do sublimite estabelecido para a cobertura de risco de transporte, as despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem, e outras que tenham sido feitas para salvaguardar os bens cobertos. Da mesma forma, a Seguradora responderá pelas despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto, a viagem empreendida terminar em um local que não seja o mesmo para o qual os bens cobertos estiverem destinados. Nestas circunstâncias, a Seguradora reembolsará ao segurado, de quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa dos bens cobertos para o seu destino. O DISPOSTO NESTA ALÍNEA (D) NÃO ABRANGERÁ AS DESPESAS RESULTANTES DE CULPA, INSOLVÊNCIA OU INADIMPLEMENTO FINANCEIRO DO SEGURADO OU DE SEUS EMPREGADOS;
- e) na hipótese dos bens cobertos não serem entregues ao destinatário em até 10 (dez) dias após a chegada do meio de transporte à localidade de destino, cessa imediatamente a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura de transporte, a menos que, por acordo entre as partes, o prazo de 10 (dez) dias horas seja prorrogado mediante a emissão de endosso e pagamento de prêmio complementar. Na situação aqui exposta, durante o prazo de 10 (dez) dias, acham-se abrangidos pela presente cobertura, os danos materiais sofridos pelos bens cobertos, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados na localidade de destino da viagem, contanto que os bens cobertos permaneçam carregados no veículo transportador.

1.4. Salvo estipulação em contrário, expressa na apólice, exclusivamente para a cobertura do risco de transporte rodoviário, o segurado, sob pena da perda de direito à indenização, se obriga a cumprir ou fazer que se cumpram todas as seguintes instruções:

- a) o transporte deverá ocorrer durante horário comercial, utilizando-se de percursos que sejam os compreendidos pelas vias de ligação dos logradouros correspondentes (origem e destino e vice-versa), sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades. A cobertura aqui estabelecida não ficará prejudicada quando o trajeto tiver que ser alterado, por motivo de obras de conservação, acidentes, fenômenos da natureza, ou, de bloqueios, desvios e/ou mudanças de rotas determinadas por autoridades competentes, contanto que, em qualquer uma destas situações, seja utilizado o percurso acessível mais próximo disponível para chegada ao local de origem ou destino da viagem empreendida, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades;
- b) o transporte deverá ser realizado em veículo licenciado, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamentos necessário á perfeita proteção da carga;
- c) o veículo transportador deverá ser ocupado por, no mínimo, duas pessoas, devendo uma delas permanecer sempre no veículo. Todas as pessoas deverão estar equipadas com aparelhos de rádio e celulares;
- d) o veículo transportador deverá possuir carroceria fechada e estar equipado com alarme e rastreador com tecnologia GPS, conectados a uma Central de Atendimento 24 Horas;
- e) o valor total transportado não poderá exceder ao limite fixado na apólice por trajeto. Na ausência de tal limite por trajeto fixado na apólice, prevalecerá para fins de atendimento a esta alínea (e), o limite máximo de indenização estabelecido para a cobertura básica dos bens cobertos transportados;
- f) os bens cobertos deverão ser convenientemente embalados segundo a sua natureza, de acordo com os padrões exigidos e/ou recomendados;

- g) os bens cobertos deverão ser transportados exclusivamente, isto é, sem qualquer outro tipo de mercadoria ou bem;
- h) antes do início da viagem, deverá ser obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque, nota fiscal ou documento equivalente, relação específica, contendo todos os bens cobertos, discriminado o estado de conservação e as condições de cada obra e respectivos valores unitários;
- i) manter um controle, para comprovação das entregas, a qual servirá de identificação quantitativa e qualitativa dos bens cobertos e de seus valores unitários.

1.5. O fato da cobertura PREGO a PREGO para o risco de transporte estar prevista na apólice, não afasta o dever da empresa transportadora de contratar os seguros obrigatórios previstos em lei, inerentes às suas responsabilidades.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, decorrentes de, causados por, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, variação de temperatura, ação de luz, de animais ou insetos, processos de conservação e limpeza, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação, corrosão, umidade, chuva, ou qualquer outra causa que produza deterioração gradual;
- b) danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica. A presente exclusão aplicar-se-á somente aos eventos ocorridos cujo fato gerador se origine no próprio bem coberto e não nas instalações (local) em que se encontre;
- c) ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- d) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados, prepostos, ou familiares do segurado, ou ainda, de pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- e) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- f) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- g) comércio ilegal ou contrabando;
- h) arranhaduras, lascas ou manchas, salvo se concomitante com outras avarias ocasionadas aos bens cobertos, em consequência de riscos abrangidos sob os termos destas condições especiais;
- i) queda, quebra, amassamento, arranhadura, falha, desarranjo ou defeito elétrico ou mecânico, salvo se resultante, de forma direta e imediata, da ocorrência de riscos abrangidos sob os termos destas condições especiais;
- j) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda os padrões exigidos e/ou recomendados, segundo a natureza dos bens;
- k) negligência do segurado, de seus empregados, prepostos e familiares no uso e/ou manuseio dos bens cobertos, ou ainda, pelo uso inadequado, forçado ou fora dos padrões exigidos e/ou recomendados, segundo a natureza dos bens;
- l) prejuízos consequentes de embalagens ou acondicionamentos dos bens cobertos em desacordo com os padrões exigidos e/ou recomendados, segundo a sua natureza;



- m) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- n) água de chuva, penetrando no interior das edificações, em razão de entupimento ou insuficiência de calhas, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros ou ventiladores, a menos que esses bens ou o imóvel tenha sofrido danos em consequência direta de um risco coberto, inclusive por granizo;
- o) combustão espontânea, aquecimento natural ou fermentação própria;
- p) falta de eletricidade, combustível, água, gás, vapor ou qualquer matéria-prima ou insumo relacionado com o ramo de negócios do segurado e necessários para o exercício de suas atividades, causada por acidente ocorrido fora das dependências da propriedade dos locais especificados na apólice;
- q) transporte ou transladação dos bens cobertos fora do perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco, a menos se contratada na apólice a cobertura de transporte, conforme subitem 1.2 destas condições especiais. Neste caso, porém, aplicar-se-ão, as seguintes exclusões, além dos demais riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis por este seguro:
 - q.1) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
 - q.2) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
 - q.3) transbordo e desvio de rota voluntários;
 - q.4) influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
 - q.5) terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
 - q.6) greves, lockout, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
 - q.7) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto e roubo, total ou parcial, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de queda ou aterrisagem forçada, naufrágio, encalhe, variação, abalroamento, capotagem, descarrilhamento ou colisão do veículo transportador; e ainda, incêndio ou explosão no veículo transportador, desde que, em qualquer uma dessas ocorrências o fato gerador do evento não esteja excluído por este seguro;
 - q.8) acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
 - q.9) acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso seja a causa determinante do evento;
 - q.10) acidentes relacionados com carga que não esteja mais sob o controle e domínio do segurado, ou que tenha sido cedida a terceiros, ou ainda, entregue em endereço e/ou destinatário errado. A presente exclusão se aplica, mas não se limita, aos danos ocasionados após a entrega da carga, ou enquanto a carga estiver armazenada e descarregada do veículo transportador, ou ainda, enquanto estiver em repouso (parada) por um período superior a 10 (dez) dias, observadas, neste último caso, às disposições da alínea “e”, do subitem 1.2 destas condições gerais;
 - q.11) operações de carga e descarga.

2.2. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados aos bens cobertos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes.



Cláusula 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização fixado na apólice.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a:

- e) adotar e/ou a fazer cumprir o que estabelecem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, como também, de disposições impostas por regulamentações internacionais, decretos, decretos leis, leis, medidas provisórias, códigos, normas, estatutos, resoluções, regulamentos, portarias, boletins e outras instruções determinadas por entidade governamental, seus ministérios, secretarias, agências, delegacias, autarquias e subdivisões, ou ainda, por sindicatos, associações de classe, entidades especializadas, e pela Seguradora no interesse deste seguro;
- f) zelar e manter em condições de conservação, segurança e funcionamento adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os sistemas de segurança, os bens e as operações descritas na apólice, comunicando imediatamente à Seguradora, por escrito, qualquer alteração que tais sistemas e/ou bens e/ou operações venham a sofrer durante a vigência deste seguro, em particular, mas não limitada, da sua intenção em desabilitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou, em proceder alterações na ocupação, no ramo de atividade, na área total e suas características construtivas, no(s) valor(es) em risco declarado(s), como também, em relação aos sistemas de climatização e de detecção, prevenção e combate aos riscos de incêndio, roubo e furto, podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 15ª, 16ª e 26ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro;
- g) manter em dia e em completa ordem os meios contábeis e inventário que se relacionem com os bens cobertos por este seguro;
- h) seleção de pessoal habilitado e capacitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica que a profissão exige.

4.2. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

**CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS AS COBERTURAS ADICIONAIS
DO SEGURO DE RISCOS DIVERSOS PARA OBRAS DE ARTE**

**COBERTURA ADICIONAL Nº. 011 - DANOS ELÉTRICOS
CONDIÇÕES PARTICULARES**

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

Mediante pagamento do prêmio complementar e desde que expressamente convencionada na apólice, fica ajustado que, não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “b”, do subitem 2.1 das condições especiais, esta cobertura garante, até o limite estipulado neste contrato, os prejuízos resultantes de danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, originadas no próprio bem coberto e não nas instalações em que se encontre, SALVO QUANDO TAIS EVENTOS DECORRAM EM RAZÃO DE RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS POR ESTE SEGURO.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 9ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, decorrentes de, causados por, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões exigidos e/ou recomendados, segundo a natureza dos bens;
- b) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda os padrões exigidos e/ou recomendados, segundo a natureza dos bens;
- c) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou instalação e testes;
- d) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- e) alagamento, inundação, ou, pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água ou de qualquer outra substância líquida.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COBERTOS PELO SEGURO

3.1. Salvo no caso de indenização integral, além das disposições constantes na cláusula 5ª das condições gerais, não estão abrangidos por esta cobertura:

- a) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, rês térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas, leds, fios e cabos elétricos ou de transmissão e recepção de sinais, incluindo seus acessórios, eletrodutos, eletrocalhas, conduítes, e, quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;
- b) óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão de obra necessária para a reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores térmicos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência do calor gerado por eletricidade.

Cláusula 4ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização fixado na apólice.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais e condições especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 012 - SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Mediante pagamento do prêmio complementar, esta cobertura garante, até o limite especificado neste contrato:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria coberto pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar e as consequências, evitando a propagação dos riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

2. Todavia, não são consideradas “medidas imediatas”, portanto, não abrangidas sob os termos e alcance desta cobertura adicional, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização de bens sinistrados, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma notificação, citação, intimação ou ordem de uma autoridade competente que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não amparados pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de riscos cobertos e não cobertos por este contrato, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

3. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização fixado na apólice.

4. Permanecem em vigor as demais condições gerais e especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.



CLÁUSULAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO SEGURO DE RISCOS DIVERSOS PARA OBRAS DE ARTE

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 101 - EXCLUSÕES DOS RISCOS DE ROUBO E FURTO

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que ao contrário do que possa dispor as condições gerais, condições especiais e condições particulares, a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, pelas reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, decorrentes de, causados por, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta com roubo e furto, quer o evento tenha se caracterizado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 102 - DESISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

1. Fica ajustado que, salvo em caso de ato ilícito doloso ou de culpa grave equiparável ao dolo (em se tratando de pessoa jurídica, aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, beneficiários e respectivos representantes), a Seguradora renuncia ao direito de sub-rogação, conforme disposto na cláusula 25ª das condições gerais, contra as pessoas expressas na apólice.
2. A dispensa de sub-rogação de direitos a que se refere essa cláusula específica, relativa à cobertura PREGO a PREGO para o risco de transporte:
 - a) não será considerada nos riscos amparados por seguros obrigatórios;
 - b) não isenta a empresa transportada da contratação dos seguros obrigatórios previstos em lei, inerentes às suas responsabilidades.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 103 - INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE BENS

1. Não obstante o que em contrário possa dispor as condições gerais, condições especiais, condições particulares e demais disposições convencionadas na apólice, este seguro, garante automaticamente, até o limite fixado neste contrato, e contra os riscos especificados para a presente cobertura adicional, as inclusões e exclusões de bens, desde que o segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da aquisição, ou da transferência do seu interesse sobre os referidos bens.
2. Com base nas informações do segurado, a Seguradora processará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes ao término de vigência da apólice, a emissão de endosso, devolvendo ou cobrando o prêmio referente às tais inclusões e/ou exclusões de bens.
3. A Seguradora se reserva o direito de:
 - a) em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder a exame dos livros e registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem essa apuração;
 - b) inspecionar os locais e/ou bens e/ou operações, observadas às disposições da cláusula 12ª das condições gerais.
4. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, relacionados a bens em circunstâncias diversas das previstas na presente cláusula.

5. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidas por esta cobertura, mercadorias, matérias-primas e outros bens que se relacionem com variação de estoques.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 104 - SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

1. Não obstante o que em contrário possa dispor as condições gerais, condições especiais e condições particulares, este seguro, apresenta um único limite máximo de indenização por cobertura, conforme expresso na apólice, para garantir todos os bens nela discriminados, respeitado, em cada caso, o valor em risco declarado e/ou sublimite estipulado, o que for menor.

2. Fica, no entanto, ajustado que a presente cláusula, não anula nem torna sem efeito as disposições da cláusula 19ª das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 105 - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

1. Fica ajustado que os dispositivos de prevenção e combate a incêndio, declarados pelo segurado e/ou constatados em inspeção, cuja existência e eficácia ensejaram na aplicação de descontos concedidos pela Seguradora ao prêmio do seguro, estão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.

2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência, obrigando-se, ainda, a realizar inspeções periódicas, observadas as normas legais vigentes.

3. Se por ocasião de sinistro for constatado pela Seguradora que os referidos sistemas não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e, por essa razão, agravaram as consequências do sinistro, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

4. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 106 - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO E FURTO

1. Fica ajustado que os dispositivos de prevenção contra os riscos de roubo e furto, declarados pelo segurado e/ou constatados em inspeção, cuja existência e eficácia ensejaram na aplicação de descontos concedidos pela Seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.

2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência.
3. Se por ocasião de sinistro for constatado pela Seguradora que os referidos sistemas não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e, por essa razão, agravaram as consequências do sinistro, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.
4. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 107 - AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO GEOGRÁFICO

1. Ao contrário do que possa dispor o subitem 1.1 das condições especiais aplicáveis à cobertura básica nº. 003 - Veículos em Exposição, às disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no Brasil e nos países especificados na apólice.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 108 - ARBITRAGEM

1. Tendo, segurado e Seguradora, de comum acordo e segundo a livre manifestação das vontades, resolvido por entenderem ser mais vantajosa e célere a solução de litígios por meio de arbitragem, esta obedecerá às seguintes disposições:
 - a) caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições do presente contrato, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, e, não havendo possibilidade de solução administrativa ou por acordo, de tais controvérsias e litígios, a solução definitiva será submetida à decisão de um "árbitro comum" que o segurado e a Seguradora nomearão em conjunto;
 - b) não havendo consenso quanto à escolha do "árbitro comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "árbitros representantes", os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações;
 - c) no caso dos "árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um "árbitro de desempate";
 - d) compete ao "árbitro de desempate", presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois "árbitros representantes" em desacordo, entregando as atas dessas reuniões ao segurado e a Seguradora;
 - e) a decisão do árbitro comum, árbitros representantes ou árbitro de desempate, indicados conforme acima, será final e vinculante;
 - f) o segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "árbitros representantes" e participarão com a metade das despesas do "árbitro comum" e do "árbitro de desempate", citados nesta cláusula.
2. Esta cláusula é aderida facultativamente pelo segurado, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, mediante assinatura em documento apartado ou nesta própria cláusula.



3. Ao aderir a esta cláusula, o segurado se compromete a resolver todos os seus litígios com relação ao presente seguro, por meio de juízo arbitral, nos termos da Lei nº. 9.307, de 23/09/1996, estando ciente que a solução ou decisão obtida por meio alternativo substitui a opção ou adoção de qualquer outro, por mais privilegiado ou desejado que seja à época de surgimento ou existência de qualquer controvérsia ou litígio, renunciando mútua e expressamente a todo e qualquer outro modo de solução, ainda que judicial.

4. A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo deste contrato que com ela conflite ou que dela divirja.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 109 - VALOR ACORDADO

1. Não obstante o que em contrário possa dispor as condições gerais, condições especiais, condições particulares e demais disposições expressas na apólice, fica estabelecido que em caso de eventual reclamação de indenização abrangida por este seguro, será considerado para fins de regulação e liquidação do sinistro, o valor do(s) bem(ns) coberto(s), de acordo com avaliação de marchand e/ou pessoa especializada, devidamente apresentada e aceita pela Seguradora previamente à contratação do seguro. Por conseguinte, nenhuma indenização devida por força deste seguro será paga com base em valor de mercado e/ou quantia superior ao valor acordado.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 110 – EXTENSÃO DE COBERTURA DURANTE PERMANÊNCIA EM INSTALAÇÕES DE EMOLDURADORES, RESTAURADORES, EMBALADORES E CONSIGNATÁRIOS

1. Não obstante o que em contrário possa dispor as condições especiais, a cobertura básica nº. 001, se estenderá para garantir, até o limite estipulado neste contrato, os prejuízos resultantes de danos materiais causados aos bens cobertos (incluindo suas respectivas molduras, vidros, acessórios, suportes e embalagens), de propriedade do segurado, em consequência de quaisquer acidentes que não estejam excluídos por este seguro (RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS), contanto que ocorridos durante estadia temporária, em instalações de emolduradores, restauradores, embaladores e consignatários, condicionado, contudo:

- a) a que tais locais estejam relacionados na apólice; e
- b) a existência de termo de responsabilidade assinado entre as partes antes da ocorrência de qualquer sinistro.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 111 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA BENS AO AR LIVRE, EM VARANDAS, TERRAÇOS E EDIFICAÇÕES ABERTAS OU SEMIABERTAS

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “e”, do subitem 5.1 das condições gerais, e subitem 2.2 das condições especiais, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais causados aos bens cobertos, a mostra ou em exposição ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes, contanto que tais danos materiais sejam decorrentes de riscos cobertos.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.